

10380.013837/96-14

Recurso nº.

13.353

Matéria

IRFONTE - ANO: 1996

Recorrente

SLOGAN PROPAGANDA LTDA.

Recorrida

DRJ em FORTALEZA, CE

Sessão de

: 09 de julho de 1998

Acórdão nº.

104-16.476

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE E ISENÇÃO - Não se confundem o conceito constitucional de imunidade com aquele de isenção tributária, objeto de legislação ordinária.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - A imunidade por extensão, prevista no artigo 150, § 2°, da Carta Constitucional de 1988, diz respeito a autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, não sendo extensiva a pessoas jurídicas de direito privado, ainda que contratadas para a execução de serviços inerentes às finalidades essenciais do órgão publico contratante.

IRFONTE - A legislação tributária sobre outorga de isenções e sobre dispensa de cumprimento de obrigações acessórias aplica-se literalmente (CTN, artigo 111, II e III).

IRFONTE - ISENÇÃO. ARTIGO 3°, Decreto-lei n° 1.118/70 e artigo 6° do Decreto-lei n° 1.189/71. As isenções a que se reportam os artigos 3° do DL 1.118/70 e 6° do DL 1.189/71 estavam legal e expressamente condicionadas ao cumprimento de obrigações determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLOGAN PROPAGANDA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÄO

PRESIDENTE



10380.013837/96-14

Acórdão nº. :\\ 104-16/476

ROBEŘTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10380.013837/96-14

Acórdão nº.

104-16.476

Recurso nº.

13.353

Recorrente

SLOGAN PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ce, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, atinente ao ano calendário de 1996, incidente sobre remessas para o exterior em pagamento de propaganda e publicidade, sem cumprimento das formalidades a que se reporta a Portaria MF n° 260/78, conforme competência legal deferida no artigo 3°, § único, do Decreto-lei n 1.118/70 e artigo 6°, § único, do Decreto-lei n° 1..189/71, reproduzidos no artigo 751, § único do RIR/80.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alegou, em síntese:

- da intenção do legislador ordinário de isentar os serviços de propaganda e publicidade que se refere o artigo 751 do RIR/80;

- da revogação expressa dos dispositivos legais que sustentavam o preceito regulamentar pelo artigo 88, VI, da Lei nº 9.430/96;



10380.013837/96-14

Acórdão nº.

: 104-16.476

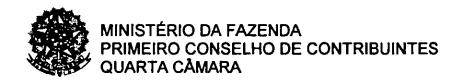
- da imunidade reportada no artigo 150, VI, a, da Carta de 1988, visto que os serviços de propaganda, mediante contrato acostado, por cópia, às fls. 56/61, foram prestados à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, em nome e por conta de quem foram efetuadas as remessas.

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, o imposto exigido, sob os argumentos, também em síntese, de que:

- a isenção antes reportada é condicionada ao cumprimento de formalidades exigíveis na Portaria n° 260/78, por expresso dispositivo legal;
- a revogação da isenção somente é pertinente a partir de 01.01.97, não estando o lançamento amparado em legislação revogada;
- a imunidade constitucional mencionada na peça impugnatória diz respeito ao patrimônio, renda e serviços, vinculados às finalidades do órgãos por ela abrangidos;
- a empresa de publicidade remetente é responsável pela retenção do imposto, acaso não cumpridas as exigências da Portaria nº 260/78.

Quanto à penalidade de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9430/96 a reduz de 100% para 75%, por força do princípio da retroatividade benigna a que se reporta o artigo 106, II, a, do C.T.N.

Na peça recursal, o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando que.



10380.013837/96-14

Acórdão nº.

104-16.476

- conforme intenção do legislador constitucional, a condição do benefício da isenção dos serviços, quando de remessa para o exterior, seria tão somente a efetivação desta;

- a Portaria Ministerial em questão não poderia restringir ou vedar a plenitude da decisão do mandamento constitucional transcrito no artigo 150, § 2°, da CF/88, por se tratar de serviço de publicidade de interesse do Estado do Ceará isentar os serviços da incidência do imposto quando da remessa para o exterior

É o Relatório.



10380.013837/96-14

Acórdão nº.

: 104-16.476

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme artigo 144 da legislação tributária infraconstitucional, o C.T.N., "verbis":

"O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ora, ainda que a Lei n° 9.430, de 27.12.97, (D.O U. de 30.12.97), tenha revogado os artigos 3° do Decreto-lei n° 1.118/70 e 6° do Decreto-lei n° 1.189/71, os fatos geradores da obrigação tributária, como expresso na autuação e no decisório recorrido, fls. .03 e 65, ocorreram respetivamente, em 26.06.96 e 25.07.96. Portanto, na vigência da legislação aplicável à matéria!

Por outro lado, ao contrário do arrazoado do contribuinte, não se confundem os conceitos de imunidade e de isenção, dado serem distintas suas fontes: exclusivamente constitucional a primeira.

Inequívoco que remessas para o exterior, em razão de propaganda e publicidade reportadas nos Decretos-lei antes mencionados, diz respeito à isenção. Não, à imunidade.



10380.013837/96-14

Acórdão nº.

: 104-16.476

Igualmente, tratar-se de isenção condicionada ao cumprimento das condições que fossem fixadas pelo Ministro da Fazenda, por expressa determinação legal ínsita nos artigos 3°, e seu § único, do Decreto-lei n° 1.118/70 e artigo 6° e § único, do Decreto-lei n° 1.189/71.

Ora, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenções, como sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, conforme comando do artigo 111, II e III, do C.T.N.

Do exposto, segue-se que, ao contrário do sustentado pela recorrente, na isenção em lide, a condição para o benefício não era tão somente a efetivação das remessas. Sim o cumprimento das inafastáveis obrigações que condicionavam o benefício.

A imunidade por extensão, a que se reporta o artigo 150, § 2°, da Carta Constitucional de 1988, diz respeito às autarquias e fundações **instituídas e mantidas** pelo Poder Público.

Ora, não consta que pessoa jurídica de direito privado, caso da recorrente, tenha sido instituída e mantida pelo Poder Público.

Na mesma linha, o fato de uma pessoa jurídica de direito privado ser contratada por órgão público para a prestação de determinado serviço, ainda que inerente às finalidades essenciais desse mesmo órgão, "ipso factu", não faz a contratada ingressar no âmbito da imunidade constitucional do contratante!

Por outro lado, se a contratada subcontrata terceiros para a execução de parte ou da totalidade do contrato, por que o cliente, órgão público, lhe assumiria as



10380.013837/96-14

Acórdão nº.

104-16.476

obrigações atinentes a terceiros? Principalmente, quando, nos exatos termos contratuais, cláusula 6°, § 1°, acorda-se, "verbis":

"Igualmente, obriga-se a CONTRATADA a assumir responsabilidade dos pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual ou municipal, ou que vierem a ser criados, bem como quaisquer encargos judiciais e extrajudiciais que lhe sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato e da execução dos serviços previstos"?

Na esteira dessas considerações sobressai, por sem dúvidas, a falência de juridicidade e de materialidade à pretensão da recorrente. Razão porque, nego provimento ao recurso ora sob exame.

\$ala∖daş Sessões - DF, em 09 de julho de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES